Ofício PRES-CAU/RS nº 210/2020

Porto Alegre, 2 de outubro de 2020.

Ao Senhor
Cel. César Eduardo Bonfanti
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
E/M

Assunto: **Novo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).**

Prezado Senhor,

1. Ao cumprimentá-lo, registro o recebimento da Mensagem 533 do Diretor do DSPCI/CBMRS, na qual o remetente solicita que este Conselho informe "o instrumento legal que estabeleceu o não emprego mais da assinatura do contratante no RRT".

*2.* Primeiramente, importa salientar que o REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT é um documento público federal emitido por um sistema informatizado chamado SICCAU, administrado unicamente pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, autarquia federal com sede em Brasília – DF –, com formato e validade em todo o território nacional, sendo sua forma e conteúdo regidos pelo CAU/BR por meio das Resoluções 91, 184 e 190.

3. O CAU/RS não tem ingerência na normatização do RRT, na formatação ou manutenção do sistema que emite o RRT, não sendo possível fazer "adaptações" de qualquer natureza no modelo ou sistema de emissão deste documento.

4. A Lei Federal 12.378/2010 prevê medidas a serem aplicadas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados se estes vierem a fazer alguma "intervenção" e resolvam agir em desacordo com as Resoluções do CAU/BR.

5. A Lei Federal 12.378/2010 prevê a figura da "intervenção" como medida a ser aplicada caso algum CAU estadual resolva agir em desacordo com as Resoluções do CAU/BR. Cito o seguinte dispositivo da referida Lei – "Art. 28. Compete ao CAU/BR: IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral".

6. Este artigo da Lei é complementado por dois artigos do Regimento Interno, o que trata das atribuições do Presidente e o que trata das competências do Plenário, a saber:

> Art. 4° Em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e com o Regimento Geral do CAU, compete ao CAU/BR: XI – realizar intervenção nos CAU/UF quando constatada violação da Lei n° 12.378, de 2010, ou do Regimento Geral do CAU; (...)

> Art. 30. Compete ao Plenário do CAU/BR:
>
> XIX – apreciar e deliberar sobre intervenção relacionada a atos de CAU/UF que contrariarem disposições contidas na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no Regimento Geral do CAU, nos atos normativos do CAU/BR e nos atos do respectivo CAU/UF.

7. Conforme consta no oficio anterior enviado a este órgão, o RRT foi regulado originalmente pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil por meio de "Resolução", quais sejam a número 91, 184 e 190, integrantes dos anexos 1 e 2 do mencionado ofício.

8. Estas duas últimas Resoluções dispuseram sobre diversos aspectos do documento, sem disponibilizar ou mencionar a necessidade de existir um campo para a assinatura do contratante e a assinatura do profissional.

9. A presença de terceiro é mencionada no tema do RRT em situações como a da baixa, cancelamento e/ou nulidade do RRT, e mesmo assim, **em hipótese alguma** se autoriza a quem quer que seja apor rasuras de qualquer espécie no documento, posto que é um documento oficial, protegido nos termos da lei.

10. Ao questionamento contido na Mensagem referida, acerca do documento oficial emitido pelo sistema administrado pelo CAU/BR, responde-se, primeiramente, afirmando que as normas administrativas prescrevem o que um documento ***deve*** conter e não o que ***não deve*** conter.

11. Ressaltamos o fato de que o documento emitido pelo SICCAU anteriormente às novas Resoluções mantinha um campo para assinatura de um terceiro embora a Resolução não mencionasse em momento algum que terceiros deveriam apor suas assinaturas no documento.

12. A emissão do RRT é ato praticado unicamente pelo profissional e sua única função é documentar a existência de registro do trabalho do próprio profissional e sua validade é passível de verificação no sistema a partir de sua quitação através do pagamento do boleto emitido junto com o documento.

13. Asseguramos a esta Corporação que o documento emitido pelo SICCAU é oficial, possui o formato indicado no ofício anterior e está de completo acordo com as normas emitidas pelo CAU/BR, normas estas que regulam todos os aspectos relacionados com o Registro da atividade Profissional.

Desde já, estamos à disposição.

Atenciosamente,

HELENICE MACEDO DO COUTO:38227711049

Assinado de forma digital por HELENICE MACEDO DO COUTO:38227711049
Dados: 2020.10.02 14:57:11 -03'00'

**HELENICE MACEDO DO COUTO**
Presidente Interina do CAU/RS